instituto dos registos e do notariado

Conservatória dos Registos Civil, Comercial, Predial, Automóvel e Cartório Notarial de Vila Velha de Ródão

DESPACHO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

N.º 01/2019

Assunto: Delegação de competências

Data: 25-03-2019 Nº de Páginas: 5

1.Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, por se verificar um volume de serviço incompatível com a prática atempada e regular dos atos, e com a concentração de competências no conservador relativamente a atos cuja delegação a oficial de registo é legalmente admissível, eu Carla Sofia Galante Simões, conservadora de registos em exercício de funções na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Vila Velha de Ródão e em virtude de me encontrar em regime de acumulação na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Idanha-a-Nova delego, ao abrigo daquele artigo 11º do identificado diploma e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, e sem prejuízo dos poderes de avocação, anulação, revogação ou substituição, delego nos a seguir indicados oficiais de registo:

a) António Jorge Antunes Agostinho;

b) Ana Maria Duarte Belo;

em acumulação com as suas competências próprias fixadas na lei, competências para a prática de todos os actos em matéria de Registo Predial, Civil, Comercial e Automóvel, susceptíveis de delegação, designadamente e em particular:

I – Registo Automóvel:

1.1

– Art. 58.º/2 Decreto-Regulamentar 55/80 de 08/10:

a) Registo inicial de propriedade;

b) Registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda;

c) Registo de locação financeira e aluguer por prazo superior a um ano;

d) Registo de alteração de nome, denominação ou firma;

e) Registo de extinção dos factos jurídicos para cujo registo sejam competentes;

f) Registo de factos que não necessitem de ser comprovados por documentos;

g) Registo de direitos com menções especiais de afectação de veículo ao regime de aluguer sem condutor ou de ónus de inalienabilidade ou indisponibilidade previsto em legislação fiscal;

h) Emissão de certidões ou fotocópias certificadas;

i) Actos relativos a veículos que não revistam natureza registral;

1.2.

Qualificação e confirmação de todos e qualquer ato de registo sobre veículos, independentemente da necessidade de serem comprovados por documento.

II – Registo Predial:

2.1

- Art. 93.º Decreto-Regulamento 55/80 de 08/10:

a) A confirmação de extractação de actos de registo

b) A rejeição de apresentações de actos de registo para os quais lhes seja atribuída competência própria ou delegada;

c) A assinatura de fotocópias e certidões;

d) A confirmação de contas emolumentares.

2.2

- Art. 75.ºA Código do Registo Predial

a) Registos de penhora de prédios;

b) Registos de aquisição e hipoteca de prédios descritos antes de titulado o negócio;

c) Registos de aquisição por compra e venda acompanhada de hipoteca, com intervenção de instituição de crédito ou sociedade financeira;

d) Registos de hipoteca voluntária, com intervenção de instituição de crédito ou sociedade financeira;

e) Registos de locação financeira e transmissão do direito do locatário;

f) Registos de transmissão de créditos garantidos por hipoteca;

g) Registos de cancelamento de hipoteca por renúncia ou por consentimento;

h) Averbamentos à descrição de factos que constem de documento oficial;

i) Actualização da inscrição quanto à identificação dos sujeitos dos factos inscritos;

j) Desanexação dos lotes individualizados em operações de transformação fundiária decorrente de loteamento inscrito e abertura das respectivas descrições;

l) Abertura das descrições subordinadas da PH inscrita;

m) Abertura das descrições das fracções temporais do direito de habitação periódica.

2.3

Competência para a realização de Processos Casa Pronta:

- elaboração de documento, seguida de leitura e explicação do conteúdo;

- promoção da liquidação e do pagamento dos impostos;

- cobrança dos emolumentos e de outros encargos que se mostrem devidos;

- entrega de certidão gratuita e restantes documentos

III – Registo Comercial:

3.1

- Art. 93.º Decreto-Regulamento 55/80 de 08/10

a) A confirmação de extractação de actos de registo

b) A rejeição de apresentações de actos de registo para os quais lhes seja atribuída competência própria ou delegada;

c) A assinatura de fotocópias e certidões;

d) A confirmação de contas emolumentares.

3.2

- Art. 55.ºA Código do Registo Comercial

a) Registos de designação e cessação, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade;

b) Mudança de sede da sociedade e a transferência da sede para o estrangeiro;

c) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os actos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;

d) Relativamente a cooperativas, a nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de directores, representantes e liquidatários;

e) Relativamente a empresas públicas, a designação e cessação de funções por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a designação e cessação de funções dos liquidatários destas empresas públicas;

f) Relativamente aos Agrupamentos complementares de empresas, a nomeação e exoneração de administradores e gerentes;

g) Relativamente aos agrupamentos europeus de interesse económico, a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos gerentes do agrupamento;

h) Relativamente aos agrupamentos europeus de interesse económico, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários;

i) Relativamente aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, a constituição por acto entre vivos de usufruto e de penhor sobre o estabelecimento;

j) Relativamente aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, a designação e a cessação de funções, anterior ao termo da liquidação, do liquidatário do estabelecimento, quando não seja o respectivo titular;

l) Registos de alterações ao contrato ou aos estatutos;

m) Os registos por depósito;

IV – Registo Civil:

4.1

- Art. 93.º Decreto-Regulamento 55/80 de 08/10

a) A confirmação de extractação de actos de registo

b) A rejeição de apresentações de actos de registo para os quais lhes seja atribuída competência própria ou delegada;

c) A assinatura de fotocópias e certidões;

d) A confirmação de contas emolumentares.

4.2

- Art. 189.º, n.º 1 Código do Registo Civil

Celebração de Convenções antenupciais.

4.3

- Art. 210.º A, n.º 6 Código do Registo Civil

A realização de procedimentos do Balcão das Heranças e Divórcio com Partilha.

4.4

- Art. 272.º, n.º 6 CRC – 272.º B Código do Registo Civil

Processos de divórcio e separação de pessoas e bens:

- elaboração de documento de partilha, seguida de leitura e explicação do conteúdo;

- promoção da liquidação e do pagamento dos impostos;

- cobrança dos emolumentos e de outros encargos que se mostrem devidos;

- entrega de certidão gratuita e restantes documentos;

2. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 25 de março de 2019, ficando por este meio expressamente ratificados, nos termos do n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos

os atos praticados, em conformidade com a lei, pelo/s oficiais acima melhor identificados até à data da sua publicação.

A conservadora

Assinatura

(Carla Sofia Galante Simões)